



Banpará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Carta Nº 004/2023

Belém (PA), 03 de abril de 2023.

REF: CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 – LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

AO SENHOR RAFAEL GALVANI FERREIRA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do Credenciamento nº 001/2023, segue a manifestação do Banco após análise desta Comissão de Licitação:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE ATUAÇÃO:

1.1. Argumentos da impugnante:

A impugnante argumenta que:

O edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial n.º 001/2023, promovido pelo Banco do Estado do Pará, encontra-se em desacordo com a Constituição Federal ao conter no edital de credenciamento, exigência de que o Leiloeiro Oficial deverá comprovar o efetivo exercício da atividade de leiloeiro judicial por pelo menos 3 (três) anos.

Ocorre, que tal exigência é originada de uma disposição criada para leilões judiciais, portanto, não deve ser levada em consideração para aplicação em leilões extrajudiciais, como é o caso em questão.

*O LEILÃO EXTRAJUDICIAL de bens de propriedade dos órgãos públicos é regido pelas leis de licitação e afins, as quais em nenhum momento **EXIGEM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR NO MÍNIMO 03 ANOS.***

Ademais, dispõe a Constituição Federal, que é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as exigências da LEI:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifo nosso)*

AS LEGISLAÇÕES NÃO TRAZEM A PREVISÃO DE QUE O LEILOEIRO NECESSITE DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA, NO CASO EM TELA, TRÊS ANOS DE ATUAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO, PARA ENTÃO CONDUZIR OS LEILÕES.

Portanto, NÃO pode o edital de credenciamento, inovar no sentido de ESTABELEECER REGRAS QUE NÃO EXISTEM NA LEI, EM RESPEITO A HIERARQUIA DAS NORMAS.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

Cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Além disso, tempo mínimo de atuação não comprova capacidade técnica. Para o perfeito desempenho do encargo, o Leiloeiro Oficial deve comprovar que possui toda a estrutura necessária para atender as necessidades do leilão.

*Segue comprovado, que a competência profissional não encontra-se associada ao tempo de seu exercício, mas ao modo com que o profissional conduz suas responsabilidades, demonstrando não apenas eficiência, que é a satisfação da situação apresentada, mas acima de tudo sendo **EFICAZ**, que é a excelência na prestação de seus serviços, através do planejamento e exercício estratégico de suas funções perante a tarefa que lhe é delegada.*

*O que de fato importa, é se o profissional da leiloeira é capaz de exercer todos os encargos decorrentes de sua nomeação, independente de quanto tempo possui de experiência. Além disso, **COMO PODE O LEILOEIRO OFICIAL ADQUIRIR EXPERIÊNCIA SE NÃO PUDER ATUAR ANTES DE 03 (TRÊS) ANOS DE SEU REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL DE SEU ESTADO?***

Aponte-se ainda, que se todos os Órgãos compartilharem de tal ideia, o exercício de profissionais iniciantes no ramo da leiloeira será estritamente restringido, restando sempre aos mesmos profissionais a realização de leilões, o que nos leva a reconhecer tamanho absurdo, pois a restrição da participação de interessados afronta em muito o princípio da isonomia e da competitividade.

Assim, para garantir os princípios da igualdade de condições e de caráter competitivo entre os licitantes, impera necessidade de adequação do processo de credenciamento, em relação a exigência de tempo mínimo de experiência comprovada.

É importante que o credenciamento exija dos profissionais que pretendem efetivar sua habilitação, a comprovação de que possuem a estrutura e capacidade técnica mínima para o bom desempenho de suas atividades.

Por fim, há que se levar em consideração a grandiosa estrutura que é colocada à disposição por este Leiloeiro, em especial aos seguintes aspectos:

INTENSA DIVULGAÇÃO LOCAL E NACIONAL: Divulgação local, regional e nacional tais como: 1) Jornais de ampla circulação local, regional e nacional; 2) TV leilões judiciais; 3) Envio de mala direta aos clientes cadastrados; 4) Carro/moto de som; 5) Panfletagem; 6) Rádio; 7) Press release para imprensa local; 8) E-mail direcionados; 9) Encarte em Jornais locais; 10) Divulgação de fotos dos bens, editais e demais informações no site www.galvanileiloes.com.br e no site www.leiloesjudiciais.com.br, com média de 6.000 acessos por dia; 11) Outdoor; 12) Busdoor; 13) Serviço gratuito de alerta via SMS/mensagem de texto para celular aos interessados nos leilões; 14) Ampla divulgação nas diversas redes sociais virtuais como facebook; 15) Atendimento aos interessados via chat (online) e 0800; 16) Banners em sites locais; 17) Divulgação para Associações Comerciais e Industriais locais.

ASSESSORIA ESPECIALIZADA: Equipe altamente preparada para executar os preparativos do leilão judicial abrangendo desde a confecção e publicação dos editais, planejamento e

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 - Campina – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

realização de divulgação do leilão, assessoria e atendimento pré e pós leilão até a confecção dos autos de arrematação no ato do leilão.

CENTRAL DE ATENDIMENTO: Disponibilização de uma central de 0800 (das 08:00 às 19:00 horas), prestando todas as informações necessárias para a participação do licitante no leilão, bem como orientando quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, atribuindo intensa facilidade aos clientes, otimizando o interesse das pessoas pelos bens e pelo leilão judicial.

LEILÃO SIMULTÂNEO PRESENCIAL E ELETRÔNICO: No momento da realização do leilão poderão ser oferecidos lances pela internet e conjuntamente na plateia do leilão, possibilitando a disputa entre pessoas que estão em lugares diferentes. Assim, tanto os licitantes que residem na localidade onde são realizados os leilões como os licitantes de outras regiões podem participar das hastas oferecendo seus lances.

CHECK LIST DE PROCEDIMENTOS: Análise prévia dos processos que estão designados ao leilão, visto que toda equipe faz uma verificação minuciosa em cada processo para checar se há procedimentos e diligências pendentes que precisam ser cumpridas antes da realização com apresentação de relatório detalhado para a Vara evitando cancelamento das arrematações por ocasião de embargos ou outros recursos interpostos principalmente quanto à ausência de registro de penhora, falta de atualização da avaliação e cópia da matrícula imobiliária atualizada.

PREPARAÇÃO DAS HASTAS PÚBLICAS: Confecção de diversos documentos na preparação das hastas públicas, buscando agilizar os serviços das Varas Judiciais quanto aos preparativos dos leilões judiciais, como editais de leilão, mandados de intimação e publicação dos editais de leilão, bem como intimações das partes através dos correios.

Destaque-se que, mesmo antes de efetivar sua matrícula perante a Junta Comercial do Estado do Pará, este Recorrente já participava de leilões oficiais na qualidade de Assistente de Leiloeiro(s) Oficial(is), bem como se preparava para assumir a ocupação através da realização de cursos e orientações específicas com o intuito de desenvolver efetivamente a atividade.

Desta forma, mesmo com a recente matrícula, este leiloeiro possui larga experiência no ramo de leilões judiciais, atuando em atividades ligadas a hastas públicas e, antes mesmo de se tornar leiloeiro, já auxiliava profissionais da leiloaria, bem como realizava trabalhos diversos na preparação e realização de leilões, junto à empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA., gestora de leilões judiciais com atuação em todo o Brasil, desde o ano de 2013, e por isso, possuindo este profissional, sólidos conhecimentos sobre a profissão e as leis que regem os leilões judiciais. Em anexo, segue certificado de qualificação.

Enfatize-se ainda aos argumentos, que se o próprio Órgão responsável pela aprovação e cadastro dos profissionais em leilões, qual seja a Junta Comercial Estadual, reconheceu em momento anterior a capacidade técnica deste Recorrente, de modo que não há porque este E. Tribunal abster sua efetiva atuação como Leiloeiro Oficial sob a alegação simplória de este não possui um registro formal a mais de 03 (três) anos.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 - Campina – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*Como forma de demonstrar que o edital de credenciamento encontra-se irregular com a Carta Magna, destaca-se o seu Art. 5º, XIII, a qual versa sobre o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece**”.*

Neste norte, não há em que se falar em comprovação efetiva do exercício da atividade de Leiloeiro Judicial por pelo menos 3 (três) anos, pois acaba por impor indevidamente uma restrição a participação de leiloeiros oficiais no presente certame.

Observa-se que o legislador é categórico ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 2009, p. 15), destaca-se que constituinte trabalhou com a ideia de igualdade na lei. Pois bem, desta forma não se pode impor uma distinção entre os leiloeiros que irão participar do referido credenciamento, impedindo os leiloeiros oficiais que não possuem experiência de 3 (três) anos de participarem do credenciamento por não atenderem UMA das várias exigências contidas no edital.

Não se pode admitir que um Leiloeiro Oficial que se encontra devidamente inscrito perante a Junta Comercial, estando perfeitamente apto à praticar todos os atos inerentes a sua profissão, deixe de participar do credenciamento de leiloeiros do BANPARÁ, em decorrência de uma regra desprovida de embasamento legal que o impede de participar.

Todavia, cumpre ressaltar que nem sempre o Leiloeiro Oficial que possui maior tempo de atuação é o que possui mais experiência na realização de leilões judiciais ou ainda será aquele que empregará o empenho de todos os meios necessários para realização dos leilões, proporcionando a execução do leilão de forma mais satisfatória, ou seja, a experiência não significa necessariamente que o leilão será realizado conforme desejado pelo Banco do Estado do Pará.

Desta forma, este E. Tribunal deve se abster de exigir dos leiloeiros oficiais a comprovação efetiva dos 3 (três) anos de exercício de suas atividades, visto que tal exigência acaba por restringir a participação dos leiloeiros oficiais no credenciamento para seleção de leiloeiro oficial, sendo uma afronta ao Art. 5º, XIII, da Constituição Federal, e ao livre exercício de suas profissões.

1.2. Manifestação da área técnica:

O impugnante alega que a exigência de que o Leiloeiro Oficial deverá comprovar o efetivo exercício da atividade de leiloeiro por pelo menos 3 (três) anos é inadequada para leilões extrajudiciais, uma vez que tal exigência é originada de uma disposição criada para leilões judiciais, e por esse motivo não deve ser levada em consideração para aplicação em leilões extrajudiciais, que é o caso dos leilões do BANPARA, menciona também que o leilão extrajudicial de bens de propriedade de órgãos públicos é regido pelas leis de licitação e afins, às quais em nenhum momento exigem o exercício da profissão de leiloeiro por no mínimo 3 (três) anos.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Esta GEPAT, após pesquisa, encontrou uma determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução nº 236 de 13/07/2016 para leiloeiros judiciais, a exigência de que o leiloeiro judicial tenha comprovadamente o exercício profissional por não menos que 3 (três) anos, mas não encontrou em nenhuma legislação tal exigência para leiloeiros extrajudiciais, por esse motivo, considerou procedente a alegação do impugnante e o item 4.1.4, letra "a" do Termo de Referência foi alterado retirando essa exigência.

2) QUANTO À IMPUGNAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO:

2.1. Argumentos da impugnante:

O instrumento editalício também encontra-se em desacordo com a Constituição Federal ao fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do dia seguinte à publicação do Edital, ou seja, de 06/02/2023 a 10/02/2023, para entrega/envio da documentação de credenciamento.

Ora, o prazo para entrega da documentação via Correios da cidade deste Leiloeiro Oficial (Tucumã/PA) para Belém é de 05 dias úteis, não sendo possível enviá-la em tempo hábil para participação, conforme se pode ver na pesquisa abaixo:

Resultado do Cálculo

	
Prazo de entrega Para postagens em 06/02/2023	Dia da Postagem + 4 dias úteis
Entrega:	Entrega domiciliar
Preço do serviço:	R\$ 25,80
Aviso de recebimento - AR:	R\$ 7,40
Embalagem dos Correios ENVELOPE BOLHA TAMANHO GRANDE	R\$ 7,60
Valor total:	R\$ 40,80
 O preço desta pesquisa é meramente informativo, devendo ser confirmado no ato da postagem.	
 Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.	
 Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.	
Dados do objeto simulado. 	

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ademais, é importante destacar que somente para a emissão da certidão de inscrição e regularidade como Leiloeiro Oficial perante a JUCEPA, documento exigido no item 4.1.1, “b” do Termo de Referência, leva-se ao menos 05 (cinco) dias úteis, o que reforça ainda mais a insuficiência temporal do prazo fixado em edital para apresentação dos documentos de habilitação.

Do modo como disposto, o BANPARÁ estará privilegiando os Leiloeiros que residem próximos ao município de Belém ou que obtiveram acesso antes ao edital, o que não quer dizer que tenham maior experiência ou melhores condições técnicas, mas profissionais exclusivos, direcionando a contratação aos mesmos.

Além do mais, a Licitação deve ser conduzida de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;** (Grifo nosso)*

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Uma desses autores é DI PIETRO (2004, p. 303-305):

“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.” (Grifo nosso)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Transcreve-se a seguir outro conceito, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”. (Grifo nosso)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos. Caso não haja a observância aos ditames destes preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu exemplar do Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Editora Malheiros, 2000, p. 747 e 748, assim dispõe:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Caso as regras de competição não sejam cumpridas, verifica-se restrição a livre concorrência, podendo acarretar em favorecimentos ou quebra de princípios administrativos.

Para tanto, o próprio princípio da competitividade exige que seja verificado a possibilidade de se ter mais de um licitante que possa atender e fornecer o objeto da contratação, competindo todos em igualdade, sem favorecimentos.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do critério de julgamento ora apontado, é nítido o confronto do respectivo edital com as disposições e princípios constitucionais, devendo este ser sanado conforme os ditames legais.

PRINCÍPIOS APLICADOS NO CASO EM TELA

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Consoante o enunciado do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, a criação de direitos e deveres pelo cidadão deve ser feita mediante lei. Cumpre ressaltar que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei, ou seja, a administração pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (grifo nosso)

A legalidade impõe à administração pública o respeito aos atos normativos que ela própria expede. Nas contratações, a administração pública deverá observar fielmente a lei, sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações. Segue o enunciado do art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, XXI, da CF:

Art. 4º: Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”. (grifo nosso)

Deste modo, visualiza-se que de direito deste recorrente à efetiva habilitação no processo de licitação, é uma decorrência natural da ideia de legalidade.

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

Toda contratação pública visa proporcionar a possibilidade de realização de um negócio mais vantajoso, estando estritamente ligada aos princípios jurídicos, onde todas as fases dos procedimentos são vinculadas à Lei 8.666/93, que assim expõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Contudo, o princípio da proporcionalidade, apesar de derivar da Constituição Federal não consta expressamente nela. Analisando terminologicamente, a palavra Proporcionalidade conota proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado-se em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Enuncia-se com este princípio que o recorrente, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Sobre a aplicação dos princípios no plano real, Celso Antônio Bandeira de Mello, assim dispõe: Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

É oportuno ponderar que o princípio jurídico deve ser compreendido e aplicado sem a perda da harmonia e coerência do sistema do direito positivo, assim, o julgamento das licitações deverá ser realizado de acordo com critérios claros, objetivos e públicos, sob pena de invalidação

PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

O princípio da competitividade trata-se de um princípio implícito, o que não faz dele menos importante. Tal, é essencial para o sucesso do procedimento de habilitação de profissionais junto aos Órgãos Públicos, pois no momento em que a competição entre os concorrentes for impossível, não haverá disputa: sem oposição, sem conflito de propostas e ofertas.

*Este princípio, também atende pela denominação de princípio da oposição, que significa que Órgãos Públicos, quando da contratação, não devem adotar providências, ou mesmo, criar regras que **COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER DE COMPETIÇÃO E DE IGUALDADE.***

O procedimento de habilitação e credenciamento, deve possibilitar uma disputa e um confronto equilibrado entre os participantes que encontram-se em situação regular perante o órgão que regulariza sua profissão, no caso em tela, a Junta Comercial do Estado do Pará.

2.2. Manifestação da área técnica:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

O período de credenciamento informado no edital foi de 06/02/2023 a 10/02/2023, assim, considerando as alegações do impugnante, esta SULOC/GEPAT considerou procedente estender o período de credenciamento após republicação do edital pelo período de 02 (duas) semanas, ou seja, 15 (quinze) dias corridos.

II. Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica nos dois pontos apresentados. Assim, recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Claudia Miranda
Membro da CPL